



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do terceiro aditamento dos Contratos nº 20230208 e 20230509, decorrentes do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2021 FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado de locação de veiculos com motorista por conta da contratada e combustível por conta da contratante, para atender as necessidades continuas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Municipio de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITAMENTO DOS CONTRATOS Nº 20230208 E 20230509. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS COM MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA E COMBUSTIVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONTINUAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, à análise da minuta do terceiro aditivo referente aos contratos de nº 20230208 (STARKER BR TRANSPORTES LTDA) e 20230509 (LOCAN – LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA) referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2021 FUNCEL - CPL, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 – SRP, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento supramencionado, objetivando prorrogação contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.





Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57 inciso II, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **1.786** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Despacho Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.1.738);
- b) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.739);
- c) Termo de Aceite STARKER BR TRANSPORTES LTDA (fls.1.740);
- d) Documentos de comprovação de Regularidade Fiscal STARKER BR TRANSPORTES LTDA (fls.1.741-1.746);
- e) Relatório de Execução Contratual STARKER BR TRANSPORTES LTDA (fls.1.747);
- f) Solicitação de Prorrogação Contratual Contrato № 20230208 (fls.1.748-1.749);
- g) Despacho Manifestação existência de recurso orçamentária (fls.1.750);
- h) Nota de Pré Empenhos 236260 (fls.1.751);
- i) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.752);
- j) Termo de Autorização (fls.1.753);
- k) Despacho Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.1.754);
- Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.755);
- m) Termo de Aceite LOCAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS (fls.1.756);
- n) Documentos de comprovação de Regularidade Fiscal LOCAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS (fls.1.757-1.762);
- o) Relatório de Execução Contratual LOCAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS (fls.1.763);
- p) Solicitação de Prorrogação Contratual (1.764-1.766);
- q) Despacho Manifestação existência de recurso orçamentária (fls.1.767);
- r) Nota de Pré Empenhos 244294, 244297, 244293, 244296 e 244286 (fls.1.768-1.772);
- s) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.773);
- t) Termo de Autorização (1.774);
- u) Portaria Designação Fiscal de Contrato e Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.1.775-1.779);
- v) Portaria Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls.1.780-1.783);
- w) Minuta Terceiro Termo Aditivo STARKER BR TRANSPORTES LTDA





(fls.1.784);

x) Minuta Terceiro Termo Aditivo – LOCAN – LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (fls.1.785-1.786);

Em síntese, é o que cumpria relatar.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls. **1.787.**

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação contratual dos contratos de Nº 20230208 e Nº 20230509 firmados com as empresas STARKER BR TRANSPORTES LTDA e LOCAN — LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS por igual periodo (seis meses) a contar da data de assinatura conforme previsão na Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.739 e 1.755), permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Ademais, registra-se que o contrato (1.461-1468 e 1.469-1.478), objeto da consulta em tela, na "cláusula sexta – Da vigência e da Eficácia" e "décima quinta – Da alteração do Contrato", prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a <u>sessenta meses</u> conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:





- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua <u>duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos</u> com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá <u>ser justificada por escrito e</u> <u>previamente autorizada</u> pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.





Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado <u>visa o aditamento de prazo</u>, no caso em tela, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade dos serviços prestados. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula sexta do contrato, faz-se possível. Entendo que estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

- 1) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam gerar aumento de custos;
- 2) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;
- 3) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o profissional apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área;

De acordo com o que prescreve o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

In casu, perfeitamente se aplica o mandamento contido no art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.





Por conseguinte, verifica-se a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas haja vista a existência de crédito orçamentário as (fls.1.751; 1.768-1.772), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.752;1.773) atestando que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ademais, as contratadas se revelam <u>manter idôneas</u> a contratar com a Administração Pública, já que <u>mantém suas certidões negativas regulares</u> (fls.1.741-1.749) e (fls.1.757-1.762). Verificam-se ainda os Termos de Aceite para prorrogação de Prazo e valor contratual (fls.1.740 e fls.1.756) e Termo de Autorização (fls.1.753 e fls.1.774).

Registra-se ainda, que aditamento contratual em tela respeita os limites da modalidade eleita, com base também na atualização dos valores contida no Decreto n° 9.412/2018. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é <u>viável e justificada</u> a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e APROVA A MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20230208 e 20230509, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Posto isto, ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à





viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, i nciso II § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2024.

TÁLISON P. PAULINO Assessor Jurídico OABTO 5.728